SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211741 - MA (2026/0109510-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GRAND PARK - PARQUE DAS ÁGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA009799
AGRAVADO	:	ELDA PEREIRA GAMA
ADVOGADO	:	FABRIZIO HENRIQUE GOULART DO COUTO CORREA - MA011415

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão estadual incorreu em violação ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015 por ausência de fundamentação suficiente quanto ao percentual de retenção e demais pontos controvertidos; e (ii) saber se, ausente o prequestionamento dos arts. 422 do CC e 560 e 561 do CPC/2015, é possível o conhecimento do recurso especial para fixação do termo inicial da taxa de fruição e para afastar o condicionamento da reintegração de posse à liquidação e quitação de valores.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual apresentou fundamentação clara e suficiente, enfrentando o percentual de retenção à luz dos princípios da proporcionalidade e equidade e expondo os critérios de devolução das parcelas pagas, não se exigindo do julgador o enfrentamento individualizado de todos os argumentos das partes; inexistente ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA60706755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4792bf26-3734-4215-b884-0478b08e7a8b

4. A matéria relativa aos arts. 422 do CC e 560 e 561 do CPC/2015 não foi objeto de debate na origem, nem foram opostos embargos de declaração para provocar pronunciamento do colegiado, razão pela qual incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, que impedem o conhecimento do recurso especial sem o necessário prequestionamento.

5. Ausente a demonstração, no agravo interno, de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 4792bf26-3734-4215-b884-0478b08e7a8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211741 - MA (2026/0109510-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	GRAND PARK - PARQUE DAS ÁGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA009799
AGRAVADO	:	ELDA PEREIRA GAMA
ADVOGADO	:	FABRIZIO HENRIQUE GOULART DO COUTO CORREA - MA011415

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão estadual incorreu em violação ao art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC/2015 por ausência de fundamentação suficiente quanto ao percentual de retenção e demais pontos controvertidos; e (ii) saber se, ausente o prequestionamento dos arts. 422 do CC e 560 e 561 do CPC/2015, é possível o conhecimento do recurso especial para fixação do termo inicial da taxa de fruição e para afastar o condicionamento da reintegração de posse à liquidação e quitação de valores.

III. Razões de decidir

3. O acórdão estadual apresentou fundamentação clara e suficiente, enfrentando o percentual de retenção à luz dos princípios da proporcionalidade e equidade e expondo os critérios de devolução das parcelas pagas, não se exigindo do julgador o enfrentamento individualizado de todos os argumentos das partes; inexistente ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

Documento eletrônico VDA60080055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: f93b7ec5-1862-4845-9a3d-a7714e28e6ac

4. A matéria relativa aos arts. 422 do CC e 560 e 561 do CPC/2015 não foi objeto de debate na origem, nem foram opostos embargos de declaração para provocar pronunciamento do colegiado, razão pela qual incidem os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, que impedem o conhecimento do recurso especial sem o necessário prequestionamento.

5. Ausente a demonstração, no agravo interno, de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por GRAND PARK - PARQUE DAS ARVORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 279, e-STJ):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA DO COMPRADOR. INDENIZAÇÃO POR ALUGUERES E PAGAMENTO DE IPTU. PERCENTUAL DE RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS. STJ. PRECEDENTE QUALIFICADO. SENTENÇA MANTIDA, SEM INTERESSE MINISTERIAL.
> 1. A rescisão de contrato de compra e venda de imóvel em razão da inadimplência do comprador enseja a reintegração da posse do bem ao vendedor. 2. O pagamento de alugueres pelo uso indevido do imóvel e das despesas tributárias até a efetiva restituição do bem é devido, conforme jurisprudência pacífica. 3. O percentual de retenção dos valores pagos deve observar a proporcionalidade e equidade, sendo razoável a fixação realizada pelo juízo de primeiro grau, no percentual de 20%, conforme jurisprudência do STJ. 4. Apelações desprovidas, sem interesse Ministerial.

Nas razões de recurso especial (fls. 329-341, e-STJ), a parte recorrente sustentou violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC, afirmando que houve fundamentação insuficiente e desrespeito à jurisprudência quanto à retenção de 25% e à fixação de honorários.

b) art. 422 do Código Civil, alegando a necessidade de fixação do termo inicial da taxa de fruição na data do início da inadimplência e a observância dos princípios da probidade e boa-fé;

Documento eletrônico VDA60080055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: f93b7ec5-1862-4845-9a3d-a7714e28e6ac

c) arts. 560 e 562 do CPC, aduzindo que a reintegração de posse é consectário lógico da rescisão por inadimplemento, não podendo ficar condicionada à liquidação e quitação de valores.

Sem contrarrazões.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial (fls. 347-348, e-STJ), o que ensejou o manejo do presente agravo (fls. 350-358, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 397-401), negou-se provimento ao recurso especial em razão da ausência de violação ao art. 489 do CPC e incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 405-414), a ora agravante combate o óbice supracitado e reitera os mesmos argumentos lançados nas razões do apelo extremo.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Em relação à alegada ofensa ao art. 489 do CPC/15, a decisão agravada merece ser mantida.

O Tribunal estadual fundamentou expressamente a fixação do percentual de retenção, porém em sentido contrário ao pretendido pela agravante. Assim constou do acórdão (fl. 288, e-STJ):

> No tocante ao recurso interposto pela GRAND PARK - PARQUE DAS ÁRVORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, verifica-se que a decisão de primeiro grau fixou um percentual razoável de retenção, observando os princípios da proporcionalidade e da equidade inerentes ao caso concreto. Não há fundamento jurídico que justifique a majoração da indenização conforme pretendido pelo 2º apelante.
>
> Imperioso ressaltar que a imissão na posse ocorrerá com apuração e liquidação do decisum, devendo aquela ocorrer a partir da quitação das obrigações por ambas as partes recorrentes, nos termos retro explicitados. Imperioso aprofundar para elucidar melhor a motivação retro, de forma a esclarecer o entendimento exposado no presente voto. Explico.

Documento eletrônico VDA60080055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: f93b7ec5-1862-4845-9a3d-a7714e28e6ac

Em caso de cancelamento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel sob as regras do Código de Defesa do Consumidor, o comprador deve receber de volta imediatamente as parcelas pagas. Se o vendedor/construtor for o único responsável pelo cancelamento, o valor a ser devolvido deve ser integral. Se o comprador for o responsável, a devolução será parcial, nos termos explicitados na sentença de primeiro grau.

Aliás, mesmo antes da Lei 13.786/2018, se o comprador desistir da compra e venda do imóvel, o vendedor pode reter 25% do valor pago. Se o comprador desistir do contrato de compromisso de compra e venda do imóvel ou for o culpado pela rescisão e quiser receber as parcelas pagas de um jeito diferente do que foi combinado na multa contratual, os juros sobre esse valor só começam a contar depois que a decisão judicial for final. Ademais, inexistente a prova de má-fé na conduta do vendedor, os valores devem ser devolvidos a compradora, de forma simples, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, o contrato de promessa de compra e venda pode ser rescindido, em razão da falta de condições financeiras, com direito à devolução das parcelas pagas, exegese do art. 53, do CDC e incidência do princípio de vedação de enriquecimento ilícito, devendo ser restituída a quantia paga de uma só vez. Portanto, o inadimplemento do comprador permite o pedido de resolução da promessa de compra e venda de imóvel.

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO

Documento eletrônico VDA60080055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: f93b7ec5-1862-4845-9a3d-a7714e28e6ac

PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Inexiste, portanto, violação ao artigo 489 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. No que tange aos arts. 422 do CC e 560 e 561 do CPC, a pretensão recursal também não prospera. Consoante asseverado na decisão singular, a matéria inserta nos referidos dispositivos não foi objeto de debate pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de provocar o pronunciamento do Colegiado.

É entendimento assente neste Superior Tribunal a exigência do prequestionamento dos temas suscitados no especial, de que tratam os dispositivos tidos por ofendidos, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

Inafastável, portanto, os óbices dispostos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EMBARGADA.

(...)

3. Quanto à alegação de que os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade (art. 85, § 8º, do CPC/15), observa-se que tal tese não foi analisada pelo Tribunal local, carecendo de prequestionamento. Ademais, deixou a insurgente de apontar, na petição do recurso especial, eventual violação do artigo 1022 do CPC/15, no ponto, razão pela qual incide, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF; e 211 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60080055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: f93b7ec5-1862-4845-9a3d-a7714e28e6ac

(AgInt no REsp 1890401/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LINDB. INSTITUTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEMONSTRANDO FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARGUMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO TETO REGULAMENTAR. NECESSIDADE DE APORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS OU TESES. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. FÓRMULA PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. CONTROVÉRSIA SOBRE DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 31 DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. As matérias ou as teses relacionadas aos artigos apontados não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, o que obsta o conhecimento do recurso especial. Nesse ponto, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

(...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1250115/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 22/11/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCÊNDIO. PORTO DO GUARUJÁ. INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 4º, VII E 14, DA LEI N. 6.938/1981. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA, UMA VEZ MAIS, DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A Corte regional não apreciou à alegada afronta aos artigos 4º, VII e 14, da Lei 6.938/1981 e a parte recorrente não opôs embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o necessário prequestionamento. Incidência dos enunciados previstos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1559180/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60080055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: f93b7ec5-1862-4845-9a3d-a7714e28e6ac

É como voto.

Documento eletrônico VDA60080055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:50
Código de Controle do Documento: f93b7ec5-1862-4845-9a3d-a7714e28e6ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.211.741 / MA

Número Registro: 2026/0109510-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08494360420218100001 849436042021810001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRAND PARK - PARQUE DAS ÁGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA009799
AGRAVADO	: ELDA PEREIRA GAMA
ADVOGADO	: FABRIZIO HENRIQUE GOULART DO COUTO CORREA - MA011415
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GRAND PARK - PARQUE DAS ÁGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO LUIS COSTA DUAILIBE - MA009799
AGRAVADO	: ELDA PEREIRA GAMA
ADVOGADO	: FABRIZIO HENRIQUE GOULART DO COUTO CORREA - MA011415

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60661902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:28
Código de Controle do Documento: 67c04e45-ed94-4e52-b537-d2753b1462e9

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:28
Código de Controle do Documento: 67c04e45-ed94-4e52-b537-d2753b1462e9